



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000393648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000860-90.2023.8.26.0094, da Comarca de Brodowski, em que é apelante RODOLFO SANTOS SCOZZAFAVE, é apelado CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação: 1000860-90.2023.8.26.0094

Apelante: RODOLFO SANTOS SCOZZAFAVE

***Apelada: CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA
BANDEIRANTES S/A***

Juiz: DR. DANIEL DIEGO CARRIJO

Comarca: BRODOWSKI

Voto nº: 23.730 - K*

**APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Recurso de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente ação de compensação por danos morais. Autor foi vítima de roubo em rodovia sob concessão da requerida. Alegação de cerceamento de defesa e pedido de reparação por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa e (ii) analisar a responsabilidade da concessionária por danos decorrentes de roubo em rodovia.

III. Razões de Decidir

3. Não houve cerceamento de defesa, pois a matéria estava apta ao julgamento com base nos documentos apresentados.

4. A responsabilidade da concessionária é afastada devido ao fato de terceiro (roubo), que rompe o nexo de causalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não há cerceamento de defesa quando a matéria está suficientemente comprovada nos autos. 2. O roubo em rodovia configura fortuito externo, rompendo o nexo de causalidade e afastando a responsabilidade da concessionária.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, arts. 355, I, 370, 85 § 11; CDC, arts. 14, 22.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp 1175262/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 20/03/2018; REsp 1749941-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/12/2018; TJSP, Apelação Cível 1003482-49.2018.8.26.0505, Rel. Teresa Ramos Marques, j. 31/07/2020.

Adotado o relatório de fls. 290/291, acrescento que os autos foram inicialmente distribuídos para a 8ª Turma Recursal da Fazenda Pública deste Eg. Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso determinando a sua redistribuição à Justiça Comum da Comarca de Brodowski, competente para conhecer e julgar a lide, nos termos do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, houve a prolação da r. sentença a fls. 339/345, que julgou improcedente a ação de compensação por danos morais experimentados pelo autor, que foi vítima de roubo quando estava estacionado em rodovia sob concessão da requerida. Houve a condenação do vencido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a concessão da justiça gratuita (fls. 261/262).

Apela o autor (fls. 348/365), arguindo, preliminarmente, o cerceamento de sua defesa, ante a necessidade da produção da prova oral, bem como de se determinar que a apelada junte

aos autos as filmagens da ocorrência, razão pela qual roga pela anulação do *decisum*. No mérito, reitera, em síntese, que a apelada tem o dever de zelar pela segurança dos usuários em áreas sob concessão privada e prestar o devido atendimento a qualquer vítima de fatos violentos ocorridos em áreas sob sua responsabilidade. Por tais argumentos, requer a reforma da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 370/379.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de compensação por danos morais experimentados pelo autor, que foi vítima de roubo quando estava estacionado em rodovia sob concessão da requerida.

Descabe razão ao apelante.

Inicialmente, verifica-se que a preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhimento.

O art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que a lide será julgada antecipadamente quando a questão não necessitar de produção de prova em audiência.

O instituto é idêntico ao que era regulado pelo

artigo 330, inciso I, o qual, segundo Theotônio Negrão, em “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 42ª ed., Saraiva, 2010, ao comentar o referido artigo legal, assim dispôs nos itens 1 e 2b:

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ-4ª T., REsp 2.832, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90). No mesmo sentido: RSTJ 102/500, RT 782/302.

Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (STJ-4ª T., Ag 14.952, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, DJU 3.2.92)”.

Outrossim, Tereza Arruda Alvim Wambier e outros, em sua obra “Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo”, assim esclarece:

“(...) A redação do art. 355 e seus incisos não difere substancialmente daquela do art. 330 do CPC/1973, evidenciando-se que a razão de ser do julgamento antecipado do mérito continua sendo a mesma: a desnecessidade de produzir prova, seja porque a lide envolve preponderantemente questão de direito (...) ou porque, embora seu foco esteja na questão de fato, já

exista nos autos elementos suficientes para o juiz formar o seu convencimento.” (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello, Ed. Revista dos Tribunais, Ed. 2015, p. 618).

O art. 370, do Código de Processo Civil prevê que:
“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Destarte, sendo o juiz o destinatário da prova, a dispensa de sua produção incumbia ao prudente critério do julgador e, tendo este entendido que a matéria posta em julgamento estava apta ao seu conhecimento imediato, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Aliás, esta Egrégia Sexta Câmara já decidiu:

“CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - Julgamento antecipado à luz do artigo 330, I, do CPC - O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre a necessidade de sua produção (art. 130 do CPC) - Preliminar rejeitada” (Apelação nº 0001456-81.2005.8.26.0075. Des. Rel. Reinaldo Miluzzi.

DJul. 03/12/2012).

E este é o caso dos autos, eis que a ação já estava madura para o juízo *a quo* proferir a sua sentença, já que a questão tratada nos autos se encontra suficientemente comprovada pelos documentos juntados pelas partes, razão pela qual se torna totalmente despicienda a realização da prova testemunhal pretendida, bem como a juntada das imagens das câmeras de segurança, uma vez que o acesso a elas já foi disponibilizado, conforme se extrai da fundamentação da r. sentença, *in verbis*:

“Especificadas as provas pelas partes, indefiro a produção da prova oral pleiteada pelo autor, por se mostrar desnecessária, visto que os fatos a serem provados podem ser adequadamente extraídos dos documentos já acostados aos autos, mormente no que diz respeito ao boletim de ocorrência de fls. 13/18.

Por sua vez, também não é caso de determinar à ré a juntada das imagens das câmeras de segurança instaladas na rodovia, referentes à data dos fatos, uma vez que seu acesso já foi disponibilizado ao autor no bojo do Processo n.º 1009440-85.2019.8.26.0309, o que se extrai as cópias acostadas às fls. 53/92, mais precisamente da certidão de fls. 92. Portanto, sua juntada pode ser facilmente realizada pelo polo ativo, caso assim o queira.”.

Ressalte-se que da mencionada certidão a fls. 92, extrai-se que o autor *“compareceu em Cartório para a retirada das mídias indicadas a fls. 140”*.

Assim, de posse das filmagens, caberia ao autor trazê-las aos autos, mormente em se considerando que o julgador concedeu prazo para que as partes juntassem aos autos eventuais documentos novos, que entendessem pertinentes para o deslinde do feito, conforme se vê a fls. 321/324.

Todavia, estas apenas se manifestaram nos termos das petições a fls. 327/331 e 336/338, sem trazer qualquer elemento probatório novo para os autos.

Logo, conclui-se que não houve o cerceamento de defesa, ficando afastada a preliminar.

No mérito, merece prevalecer integralmente a r. sentença.

Como sintetizou o juízo de origem, o autor alega *“que, em 03 de abril de 2018, foi vítima de roubo 64 (sic) da Rodovia SP 348, próximo ao número 69, na cidade de Jundiaí/SP, por volta das 2 horas da manhã. Aduz que seu veículo (caminhão e carreta) estava estacionado em rodovia sob concessão da requerida, em pátio de descanso fornecido e administrado pela demandada. Afirma que os*

assaltantes o fizeram refém por seis horas, não sendo fornecido auxílio pela concessionária ré após sua liberação do cativeiro. Informa que solicitou a gravação do local onde ocorreu o delito, mas a requerida impôs dificuldade para fornecê-la. Requer a reparação por danos morais.” (fls. 339).

Como se sabe, a responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, em razão da aplicação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual estabelece que: “§ 6º - *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*”

Ainda que assim não fosse, a responsabilidade civil objetiva se dá também pela aplicação das regras consumeristas, uma vez que a concessionária é fornecedora de serviços, nos termos do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Neste sentido, o C. STJ vem decidindo:

“A empresa concessionária que administra rodovia mantém relação consumerista com os usuários, tendo responsabilidade objetiva por eventuais falhas na prestação do serviço.” (3ª Turma. AgInt no AREsp 1175262/SP, Rel.

Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/03/2018).

“RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.” (REsp nº 647710/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, j. de 20.06.06).

E o C. STF:

“A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal” (STF. Plenário. RE 591874, julgado em 26/08/2009).

Sob este prisma, incumbia ao autor comprovar a conduta da concessionária (neste caso sem perquirir sobre dolo ou culpa), os danos experimentados e o nexo de causalidade direto e imediato ligando os dois primeiros requisitos.

No entanto, não logrou êxito em se desincumbir desse ônus em face da requerida.

Isso porque os fatos narrados demonstram claramente a ocorrência de fato de terceiro (roubo), que se caracteriza como fortuito externo à atividade desenvolvida pela concessionária, que

é capaz de ensejar a quebra do nexo de causalidade.

Explico.

O fato de terceiro pode ou não configurar uma causa excludente da responsabilidade civil, conforme o caso.

Quando o terceiro participa de modo total na causação do dano, ou seja, quando o dano se dá em razão de ato exclusivo do terceiro, somente a ele é imputável a responsabilidade, posto que neste caso o terceiro agiu de forma a eliminar o vínculo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.

Este é o único caso em que o fato de terceiro importa em exoneração de responsabilidade.

Se, por outro lado, o terceiro atua de modo parcial na causação do dano, seja como partícipe ou como elemento concorrente no desfecho prejudicial, não ocorre a circunstância excludente da responsabilidade, respondendo o agente pelo resultado danoso (cf. RUI STOCO, *in* "Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial", Ed. RT, 1994, p. 64).

E, à vista disso, a ocorrência do ilícito penal (roubo) do veículo do autor na rodovia, perpetrado pelos meliantes, configura fato de terceiro capaz de, por si só, romper o nexo de causalidade

existente entre o evento danoso e a atuação estatal.

A conduta delitiva gerou o evento danoso, inexistindo qualquer concorrência da concessionária para que este se desse, considerando que não se comprovou qualquer falha na prestação do serviço pela concessionária.

O simples fato do veículo estar estacionado em pátio de descanso fornecido e administrado pela concessionária não importa, nesse caso, em sua responsabilidade, posto que o roubo é fortuito externo sobre o qual ela não tem qualquer controle.

Ademais, a segurança pública é dever estatal, conforme preconiza a Carta Magna (art. 144), e não pode ser imputado à concessionária, especialmente por se tratar de função totalmente alheia aos serviços que se comprometeu a prestar, nos termos contratados com o Poder Público.

Neste sentido, aliás, houve expressa previsão no contrato de concessão da rodovia, no Edital de Licitação nº. 007/CIC/97, no qual se previu que o policiamento ostensivo, preventivo e repressivo incumbiria à Polícia Militar Rodoviária, *in verbis*:

“CAPÍTULO V - Do Policiamento Ostensivo, Preventivo e Repressivo

Artigo 12 - As atividades policiais de caráter ostensivo,

preventivo e repressivo e outras atribuídas por lei à Polícia Militar, serão exercidas no Sistema Rodoviário de que trata este regulamento, pela Polícia Militar Rodoviária.”
(fls. 135).

Assim, vê-se que inexistiu falha na prestação do serviço pela concessionária, considerando que o roubo configurou um fortuito externo, conforme vem decidindo o C. STJ em casos análogos:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ROUBO E SEQUESTRO OCORRIDOS EM DEPENDÊNCIA DE SUPORTE AO USUÁRIO, MANTIDO PELA CONCESSIONÁRIA. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. 1. Ação ajuizada em 20/09/2011. Recurso especial interposto em 16/09/2016 e distribuído ao Gabinete em 04/04/2018. 2. O propósito recursal consiste em definir se a concessionária de rodovia deve ser responsabilizada por roubo e sequestro ocorridos nas dependências de estabelecimento por ela mantido para a utilização de usuários (Serviço de Atendimento ao Usuário). 3. 'A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado' (STF. RE 591874, Repercussão Geral). 4. O fato de

terceiro pode romper o nexo de causalidade, exceto nas circunstâncias que guardar conexidade com as atividades desenvolvidas pela concessionária de serviço público. 5. Na hipótese dos autos, é impossível afirmar que a ocorrência do dano sofrido pelos recorridos guarda conexidade com as atividades desenvolvidas pela recorrente. 6. A ocorrência de roubo e sequestro, com emprego de arma de fogo, é evento capaz e suficiente para romper com a existência de nexo causal, afastando-se, assim, a responsabilidade da recorrente. 7. Recurso especial provido.” (3ª Turma. REsp 1749941-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 04/12/2018 - Info 640).

No precedente acima, a Eminente Relatora Ministra Nancy Andrighi pontuou que o evento roubo não se enquadra como um fortuito interno (aquele ligado ao serviço prestado), pois não guarda relação direta com a organização do negócio e os riscos da atividade por ela desenvolvida, conforme os fundamentos por ela expostos:

“...as concessionárias de rodovia são responsáveis objetivamente por todos os aspectos relacionados à utilização das faixas de rodagem que podem ser consideradas como falhas do serviço. Assim, respondem por acidentes causados por animais na pista (REsp 573.260/RS, Quarta Turma, DJe 09/11/2009), pela existência de corpos estranhos na rodovia que foi a origem de acidente automobilístico (AgInt no AREsp

1134988/SP, Primeira Turma, DJe 20/04/2018), e inclusive por atropelamento de pedestres que atravessavam a rodovia (REsp 1268743/RJ, Quarta Turma, DJe 07/04/2014).

Por outro lado, a jurisprudência do STJ também reconhece a possibilidade de exclusão de nexo causal da responsabilidade das concessionárias de rodovia, especialmente por culpa exclusiva de terceiro (AgInt no AREsp 1175262/SP, Terceira Turma, DJe 23/03/2018).

(...)

Contudo, na hipótese dos autos, é impossível afirmar que a ocorrência do dano sofrido pelos recorridos guarda conexão com as atividades desenvolvidas pela recorrente. A segurança que ele deve fornecer aos usuários da rodovia diz respeito ao bom estado de conservação e sinalização da rodovia, não com a presença efetiva de segurança privada ao longo da estrada, mesmo que seja em postos de pedágio ou de atendimento ao usuário.

(...)

É fato que a concessionária de rodovia é responsável objetivamente por danos sofridos por seus usuários, mas a ocorrência de roubo e sequestro, com emprego de arma de fogo, é evento capaz e suficiente para romper com a existência de nexo causal, afastando-se, assim, a responsabilidade da recorrente.

Conforme é possível concluir a partir da jurisprudência do STJ, a responsabilidade objetiva de concessionárias de

rodovias está diretamente relacionada com o serviço por elas efetivamente prestado, que é a manutenção e administração de estradas de rodagem, e não com o fornecimento de segurança pública.

Feitas todas as considerações doutrinárias e acerca da jurisprudência do STJ, é imperioso concluir que: (i) os danos sofridos pelos recorridos não guardam conexão com as atividades da recorrente; e (ii) a ocorrência de roubo e sequestro, com emprego de arma de fogo, é capaz de romper o nexo causal da responsabilidade objetiva da recorrente.”

Assim, sequer há margem para a discussão quanto a existência, ou não, de responsabilidade da concessionária por veículo estacionado em pátio de descanso fornecido e administrado pela demandada, ou, ainda, se perquirir se a vítima estava estacionada em local privado e, portanto, fora da rodovia concessionada, visto que, seja como for, diante do fortuito externo caracterizado pelo roubo, inexistente o dever de indenizar pela apelada.

Destaque-se, ademais, que, conforme se constata do boletim de ocorrência, logo após a comunicação dos fatos, a concessionária acionou seus agentes e a Polícia (fls. 139/141), fato que deixa claro que prestou socorro de forma rápida.

Portanto, não comprovada a falha na prestação do serviço pela concessionária, mas, sim, fato de terceiro que rompeu com

o nexo de causalidade, de rigor a manutenção da improcedência da pretensão.

Aliás, nesse sentido é o entendimento adotado por este Eg. Tribunal de Justiça em caso análogo:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Rodovia – Concessionária – Roubo – Nexo de causalidade – Não configuração – Danos materiais – Impossibilidade: – Independentemente da natureza da responsabilidade estatal, é indispensável a prova do nexo de causalidade, sem o qual não há dever de indenizar. – O roubo praticado em rodovia configura fortuito externo aos serviços prestados pela concessionária, rompendo o nexo de causalidade entre tais serviços e o dano sofrido pelo usuário.” (TJSP; Apelação Cível 1003482-49.2018.8.26.0505; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020).

Portanto, descabe razão ao apelante, merecendo ser integralmente mantida a r. sentença.

Nos termos do art. 85 § 11, do CPC, majora-se a verba honorária ao percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atualizado da causa, observando-se a concessão da justiça gratuita (fls. 261/262).

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeita-se a preliminar** de cerceamento de defesa, e, no mérito, **nega-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora